



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.002498/99-51
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-001.439 – 1ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2012
Matéria IRPJ/PERC
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1996

INCENTIVOS FISCAIS. CONCESSÃO. REGRAS DE
ADMISSIBILIDADE. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE
FISCAL.

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069, de 1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Recurso Especial do Procurador Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial do Procurador, determinando o retorno dos autos a repartição de origem para prosseguimento da análise do mérito do pedido.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres Presidente – Presidente - Substituto

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez – Redator Ad Hoc - Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres Presidente Substituto, Susy Gomes Hoffmann, Karem Jureidini Dias, Orlando José Gonçalves Bueno (suplente convocado), José Ricardo da Silva, Alberto Pinto Souza Júnior, Valmar Fonseca de Menezes, Jorge Celso Freire da Silva, Valmir Sandri, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e eu, Silvana Cristina dos Santos Fernandes, Chefe da Secretaria, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente) e João Carlos de Lima Júnior.

Relatório

Cientificada da decisão de Segunda Instância, em 17/02/2009 (fls. 530), a Fazenda Nacional, por seu procurador, legalmente habilitado, junto a Turma Julgadora, apresenta, tempestivamente, seu Recurso Especial (fls. 533/539), para a Câmara Superior de Recursos Fiscais, pleiteando a reforma da decisão proferida pela então Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 197-00.040, de 20/10/2008 (fls. 525/529) cuja decisão, por unanimidade de votos, deu provimento ao Recurso Voluntário interposto, em 25/04/2007, pelo contribuinte Banco Santander de Negócios S/A (fls. 457/479).

O pleito da Fazenda Nacional busca amparo no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, atualmente regido pelo art. 64, II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações introduzidas pelas Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010.

Consta dos autos, que o contribuinte protocolou, em 23/09/1998, o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 139.641,92.

Em 07/04/2006, a Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – SP, através de Despacho Decisório, indeferiu o Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais sob o argumento básico de que a legislação veda a concessão de incentivos fiscais nas situações em que o pleiteante não estiver regular junto à Fazenda Pública ou junto à Seguridade Social.

Inconformado com a decisão o contribuinte apresenta a sua Manifestação de Inconformidade, tempestivamente, em 26/05/2006 (fls. 181/195), baseado, em síntese, nos seguintes argumentos básicos:

- que tendo recebido o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (Doc. 03) informando como zerada a destinação dos valores declarados, a Recorrente protocolou o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, relativo ao IRPJ/1996, ano base 1995 (Doc. 04), o qual foi indeferido em razão da existência de supostas pendências no CNPJ da empresa incorporada;

- que não há que se falar em cumprimento estrito da legislação, haja vista a mesma ser omissa quanto à época em que a Recorrente deveria ter sua situação regular, de forma que impende aos órgãos julgadores da Administração Pública proceder à análise da intenção do legislador ao estabelecer tal norma, que nunca foi a de permitir que os pedidos fossem analisados somente quando houvesse alguma irregularidade na sua situação fiscal,

como vem reiteradamente acontecendo, mas sim a de que o pleiteante do incentivo fiscal, que não pode prever a sua situação fiscal por tantos anos, esteja, no momento da formulação do pedido, em dia com suas obrigações tributárias;

- que se verifica que a utilização de débitos em momento posterior ao da opção pela utilização do benefício fiscal pretendido, não obstante não estar claramente definida na legislação regulamentadora, fere o princípio da moralidade administrativa à medida que permite à Administração Pública aguardar pacientemente a existência de qualquer débito — e, no presente caso, qualquer mesmo — para indeferir um direito garantido legalmente aos contribuintes;.

- que, conclui-se, portanto, que se os órgãos fazendários levam aproximadamente 11 (onze) anos ou mais para analisar um pedido, claro fica, que o óbvio seria a comprovação da regularidade fiscal quando da entrada do pedido, caso contrário, haveria um ônus muito grande ao beneficiário, visto que a instabilidade e fiscal no país é enorme e não há como prever se, por qualquer motivo o contribuinte será pego de surpresa com algum problema junto à Receita Federal e/ou à Procuradoria da Fazenda Nacional por tantos anos.

Em 06/03/2007, após resumir os fatos constantes da decisão da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo – SP e as principais razões apresentadas pelo requerente em sua Manifestação de Inconformidade, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo – SP I, por maioria de votos, decide julgar improcedente o pedido do contribuinte indeferindo a sua solicitação (fls. 181/195), com base, em síntese, no argumento básico de que nos termos do art. 60 da Lei 9.069/95, a concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo fiscal fica condicionada a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições federais. Diante da ausência desta prova o PERC não pode ser deferido.

Cientificada da decisão de Primeira Instância, em 04/04/2007, conforme Termo constante às fls. 455/456, e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, tempestivamente, em 25/04/2007, o seu Recurso Voluntário (fls. 457/479), instruído pelos documentos de fls. 480/523, o qual, ao ser apreciado pela então Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 197-00.040, de 20/10/2008 (fls. 525/529), teve seu provimento aceito, por unanimidade de votos, para afastar o indeferimento do incentivo em razão da existência de débito fiscal, determinando o retorno dos autos a repartição de origem para prosseguimento da análise do mérito do pedido, conforme se verifica de sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ**

EXERCÍCIO: 1996

**INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE FISCAL.**

Comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Recurso Voluntário Provido.

Cientificada, formalmente, da decisão de Segunda Instância, em 16/02/2009, conforme Termo constante às fls. 530, a Fazenda Nacional interpôs, de forma tempestiva (17/02/2009), o seu Recurso Especial de Divergência de fls. 533/539, com amparo no art. 7º, inciso II, da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o recorrido fez a opção pela aplicação no FINAM mediante a declaração de rendimentos do ano de 1995. Consoante documentação constante dos autos, o contribuinte protocolizou o PERC em 14/09/1998;

- que a fiscalização, em cumprimento ao disposto no art. 60 da Lei 9.069/95, apurou que o Recorrido possuía, à época, pendências fiscais junto a procuradoria da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal e, por consequência, indeferiu o pedido de revisão. Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, anexando certidões de regularidade;

- que a DRJ/São Paulo, considerando que o recorrido não logrou comprovar a sua regularidade fiscal e não prestou qualquer esclarecimento acerca dos débitos apontados pelo despacho decisório de fls. 177/179, indeferiu o PERC, também com fulcro no art. 60 da Lei 9.069/95;

- que a e. Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes analisou caso idêntico ao apreciado pela e. Câmara *a quo*, e concluiu no sentido de que o contribuinte deve demonstrar a sua regularidade fiscal no momento em que faz a opção pelo benefício;

- que há identidade fática entre o acórdão proferido pela e. Câmara *a quo* e o acórdão paradigma, eis que, em ambos os casos, o cerne da questão diz respeito ao momento da comprovação da regularidade fiscal por parte do contribuinte. Necessário citar o seguinte trecho do voto condutor do acórdão paradigma, para evidenciar a divergência entre as Câmaras na interpretação do art. 60 da Lei 9.069/95;

- que, com efeito, ao se analisar os documentos constantes dos autos, percebe-se que o Recorrido não logrou demonstrar a sua regularidade fiscal, à época da opção pela destinação de parte do seu imposto de renda ao FINAM. As pendências existentes naquele período, e que foram determinantes no indeferimento da emissão de incentivos fiscais, não foram ilididas até o presente momento;

- que a e. Câmara *a quo* não entendeu que caberia o deferimento do pedido de emissão sem que o contribuinte provasse a regularidade fiscal. Ao contrário, julgou que, para o deferimento, o importante seria que o Recorrido houvesse provado, no curso do processo, que possuiu certidão que demonstrasse a sua regularidade fiscal;

- que esse raciocínio, contudo, parece equivocado, pois concluir desta forma, seria entender que bastaria que o contribuinte apresentasse uma certidão legítima, em qualquer momento do processo, para que pudesse fazer jus ao benefício, sem considerar como irregular o fato dele não estar quite com os tributos federais, no momento em que solicitou a concessão dos incentivos fiscais;

- que é evidente que para se obter um incentivo fiscal, o contribuinte deve ter todas as condições legais para este lhe seja concedido. O art. 60 da Lei 9.069/95, que dispõe acerca do benefício em exame, estabelece como condição essencial para o seu gozo, a

comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Segue abaixo o acórdão paradigma apresentado, pela Fazenda Nacional, do qual transcrevo a sua respectiva ementa:

Acórdão nº 108-07.970:

PERC — DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL — Para obtenção de benefício fiscal, o artigo 60 da Lei 9.069/95 previa a demonstração da regularidade no cumprimento de obrigações tributárias em face da Fazenda Nacional. Se não logrou demonstrar a regularidade, a empresa não pode gozar do benefício.

Recurso negado.

Após o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial da Fazenda Nacional o Presidente da então Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte exarou o Despacho nº 144-4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, de 05/10/2009 (fls. 548/549) dando seguimento ao Recurso Especial de Divergência, por satisfazer aos pressupostos regimentais.

Encaminhado os autos para ciência do contribuinte, nos termos regimentais, foram apresentadas, em 24/11/2009, as contrarrazões (fls. 552/562), baseado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que, primeiramente, insta salientar, que ao contrário do aduzido pela Recorrente, resta evidente a ausência de dissídio jurisprudencial entre os acórdãos proferidos pelas E. Sétima e Oitava Câmaras deste E. Conselho;

- que, por derradeiro, cumpre destacar que a Recorrida demonstrou cabalmente estar em situação regular perante os órgãos da administração pública, tanto que este E. Conselho entende por bem conceder-lhe o benefício pretendido;

- que do mesmo modo que a D. Autoridade Administrativa transferiu o marco da análise da regularidade da Recorrida para o momento de análise do PERC, é permitido à recorrente o deslocamento desse mesmo marco enquanto não esgotada a discussão administrativa sobre o direito ao benefício fiscal;

- que é sabido e consabido que a Certidão Negativa é documento hábil e idôneo a se comprovar a situação de regularidade fiscal do contribuinte, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 6.106/2007 e do artigo 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 03/2007;

- que ante os fatos apresentados pela Recorrida, concluiu-se que as alegações feitas pela União Federal no sentido de que as Certidões Positivas com Efeitos de Negativa não servem para comprovar a regularidade fiscal da Recorrida, não podem prosperar.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Cortez, Redator Ad Hoc Designado

Inicialmente é de se ressaltar, que em face da necessidade da formalização da decisão proferida no acórdão nº 9101-001.439, de 19 de julho de 2012, processo de competência da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais e, tendo em vista que o Conselheiro José Ricardo da Silva, relator do processo, não mais faz parte de nenhum dos colegiados que integram o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, o Presidente da 1ª Turma da CSRF resolveu designar este conselheiro como redator ad hoc, para formalizar o acórdão já proferido, nos termos do item III do art. 17 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (RICARF).

Tendo a Fazenda Nacional tomado ciência do decisório recorrido em 16/02/2009 (fls. 530) e protocolado o presente apelo em 17/02/2009 (fls. 533/539), isto é, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, evidencia-se a tempestividade do mesmo nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Da mesma forma, a Fazenda Nacional, cumpriu os requisitos previstos no RICARF para interpor Recurso Especial de Divergência, já que acostou aos autos cópia de acórdão divergente de decisão que deu à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, bem como demonstrou analiticamente com a indicação dos pontos no paradigma colacionado que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

Assim sendo, o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional preenche os requisitos legais de admissibilidade merecendo ser conhecido pela turma julgadora.

Depreende-se do relatado que a Fazenda Nacional ingressou com Recurso Especial de Divergência, com amparo no art. 7º, inciso II, do então Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 insurgindo-se contra decisão da então Sétima Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, exarado pelo Acórdão 197-00.040, de 20/10/2009, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte, baseado no argumento básico de que comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei no nº 9.069, de 1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Como visto do relatório, trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, referente ao exercício de 1996, correspondente ao ano-calendário de 1995, no valor de R\$ 139.641,92.

A decisão de Segunda Instância foi favorável ao pleito do contribuinte, baseado no argumento básico de que comprovada a regularidade fiscal no curso do processo administrativo, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade de deferimento do incentivo fiscal com fulcro no art. 60 da Lei no nº 9.069, de 1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.

Ora, se faz necessário lembrar a norma legal que orienta a administração tributária na análise de concessão de benefícios fiscais, verbis:

Lei nº 9.069, de 1995

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais

Como se vê, a disposição legal é cristalina: cabe ao contribuinte a obrigação de comprovar a quitação de tributos e contribuições federais.

Não há dúvidas de que face as condições dinâmicas da atividade a situação do postulante ao benefício pode variar de "sem debito em aberto" a "com debito em aberto", propiciando o surgimento de situações não isonômicas no tratamento dado aos contribuintes pela administração tributária. Assim, dependendo da data em que seja verificada a situação do contribuinte, pode ser ou não concedido o benefício pleiteado. Essa incerteza no tempo com relação à situação fiscal não satisfaz aos ditames do princípio da segurança jurídica. Assim, se faz necessário adotar um único momento para avaliar as condições de regularidade fiscal do contribuinte, pleiteante de benefícios fiscais.

Da análise atenta do dispositivo em discussão, percebe-se não haver, de forma expressa, qualquer definição com relação ao momento no qual devem ser verificadas as condições de regularidade com relação à quitação de tributos e contribuições federais.

Levando em conta da necessidade se interpretar a legislação de forma não haver palavras desnecessárias no texto legal, é possível se interpretar, o dispositivo em discussão, como definindo dois atos distintos: a concessão e o reconhecimento. Dessa forma, aceitado o princípio, há a definição de duas datas diferentes: a data da concessão e a data do reconhecimento.

Concessão é o ato ou efeito de conceder, é o consentimento, a permissão. Ocorre no momento do processamento da declaração (DIPJ) onde consta a opção feita pelo contribuinte. E reconhecimento é o ato ou efeito de reconhecer, podendo, ainda, em termos jurídicos ter a acepção de ato através do qual alguma coisa é admitida como verdadeira. Dessa forma, concessão poderia estar ligada ao primeiro momento, época do processamento da declaração com a opção do contribuinte, enquanto que o reconhecimento se daria numa etapa posterior, quando da análise do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais — PERC.

Nesta altura se faz necessário lembrar, que os benefícios em análise (FINAM/FINOR) são aqueles resultantes de aplicação de parte do imposto devido sobre a renda em investimentos regionais e setoriais. A sistemática envolvendo esses benefícios prevê que as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real podem optar, em determinado ano-calendário, pela aplicação de parte do valor do IRPJ devido em projetos considerados de interesse para o desenvolvimento e o incremento de atividades regionais, e os recursos assim alocados são geridos por fundos de investimentos.

As condições básicas para se poder optar estão prescritas no RIR/1994, verbis:

Decreto nº 1.041, de 1994:

Art. 601. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá optar pela aplicação de parcelas do imposto de renda devido, nos termos do disposto neste capítulo, em incentivos fiscais especificados nos arts. 619, 621 e 623 (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 1º).

(...).

Art. 610. A opção pelos investimentos e respectivo percentual de aplicação será indicada na declaração de rendimentos da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 1.376/74, art. 11).

(...).

Art. 624. Não podem se beneficiar da dedução dos incentivos de que trata este capítulo:

I – as empresas rurais de acordo com o art. 350 (Lei nº 8.023/90, art. 12);

II - as pessoas jurídicas tributadas com base em lucro presumido (art. 521) (Lei nº 6468/77, art. 2º, § 1º, e Decreto-Lei nº 1.647/78, art. 1º);

III - as pessoas jurídicas tributadas com base em lucro arbitrado (art. 538) (Decreto-Lei nº 1.648/78, art. 11);

IV - as empresas instaladas em Zona de Processamento de Exportação (ZPE) (art. 341) (Decreto-Lei nº 2.452/88, art. 18);

V- as empresas referidas no art. 550, § 2º, relativamente parcela do lucro inflacionário tributada à alíquota de seis por cento.

Art. 550. A pessoa jurídica, seja comercial ou civil o seu objeto, pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro real, presumido ou arbitrado, apurado de conformidade com este Regulamento (Lei nº 8.541/92, arts. 3º, § 1º, 15 e 21).

§ 1º A pessoa jurídica que explorar atividade rural pagará o imposto à alíquota de vinte e cinco por cento sobre o lucro da exploração ajustado (Lei nº 8.023/90, art. 12 e § 3º).

§ 2º O lucro inflacionário acumulado, até 31 de dezembro de 1987, das pessoas jurídicas abrangidas pelo disposto no art. 2º da Lei nº 7.714, de 29 de dezembro de 1988, será tributado à alíquota a que estava sujeita a pessoa jurídica no exercício financeiro de 1988 (Lei nº 7.730/89, art. 28).

§ 3º O imposto será calculado sobre o lucro expresso em quantidade de Ufir diária (Lei nº 8.541/92, arts. 3º § 1º, 14, § 5º, 15, e 21).

Ora, as pessoas jurídicas optam pelo benefício a cada ano e, se preencherem os requisitos necessários, passam a ter o direito ao incentivo fiscal. Então, parte do imposto devido será convertida em depósito no respectivo fundo, o qual será transformado em Certificado de Investimento — CI, emitido em favor das pessoas jurídicas optantes e que corresponde a cotas do fundo, com valor de mercado, cuja ordem de emissão é dada pela SRF. A SRF, por sua vez, em cada ano-calendário, expede extrato com os valores efetivamente considerados como imposto e como aplicação nos fundos.

Portanto, o benefício fiscal de que se trata tem como característica essencial a possibilidade de ser usufruído periodicamente, com base na opção anual. Não é um benefício com única solicitação definitiva: esta deve ser refeita a cada ano, se assim o contribuinte desejar. A opção do contribuinte se esgota no próprio exercício fiscal e que realizada: exercida, só é válida para o correspondente ano-calendário. E pode ser renovada anualmente. Se concedida num ano, pode ser indeferida num outro, sem interferência mútua e cada opção deverá ser analisada em sua conjuntura específica. Em resumo, é um benefício que tem como característica a periodicidade e, em cada vez em que for solicitada sua concessão, deverá ser avaliada sua situação em relação à quitação de tributos e contribuições federais.

Se assim for, como é, percebe-se, então, que para a concessão, a análise sobre a regularidade da quitação de tributos e contribuições federais é feita no momento do processamento da declaração: o sistema informatizado da Receita Federal, após processamento da declaração entregue, libera um extrato, onde constam os valores deduzidos de seu IRPJ e aplicados no fundo de investimento regional, para as pessoas jurídicas que, tendo optado pelo benefício, não se apresentam como inadimplentes nos sistemas da Receita Federal. Se, neste momento, há débitos em cobrança para o contribuinte, o extrato apresentará valor "zero" para o benefício fiscal e informará, de forma genérica, a existência de débitos.

É importante observar, que a data da opção, para um determinado ano-calendário, como sendo o ultimo dia do prazo de entrega da declaração, usualmente, o último dia útil do mês de abril do ano-calendário seguinte. E justificável essa definição, já que a entrega da declaração pode ser feita a qualquer momento dentro de um prazo e o tratamento aos contribuintes deve se dar em um instante único para todos. No entanto, para a concessão, a data a ser considerada só pode ser a data do processamento das declarações.

O Pedido de Revisão da Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC é um pedido de revisão. Ora, revisão é um novo exame minucioso de um ato, com o objetivo de corrigir possíveis erros. Não é um ato novo. Ou seja, a época da avaliação do PERC não é uma nova data para a concessão do benefício pleiteado. Assim, a concessão do benefício fiscal só pode ter uma data: a do processamento da declaração. A época em que a análise é feita para emissão do despacho decisório, avaliando o PERC, não pode ser considerada uma outra data para a concessão do benefício. Se assim fosse, caracterizada estaria a violação do princípio da isonomia.

No momento do processamento das declarações, todos os contribuintes optantes estão sendo tratados de forma isonômica: a análise sobre a existência ou não de débitos está sendo feita ao mesmo tempo para todos eles, é que, se os contribuintes têm sua opção analisada em momentos diferentes, é possível ocorrer exigências diferentes. Assim, contribuintes na mesma situação teriam suas opções analisadas, procurando verificar-se cumprimento de requisitos diferentes.

Na data da concessão, quando do processamento das declarações, se houve negativa à sua aceitação, é ônus da Administração Tributária explicitar os débitos em aberto que impedem a concessão, para que o contribuinte possa sobre eles se manifestar. Não havendo clareza sobre quais débitos se baseou a negativa da concessão do benefício, o contribuinte não consegue contrapor-se adequadamente, e, portanto, há cerceamento ao seu direito de defesa.

Sem saber sobre quais débitos se manifestar, o contribuinte apresenta, juntamente com o PERC, os DARF comprobatórios do pagamento do IRPJ do ano-calendário correspondente, sem acrescentar outros comprovantes ou outros documentos que pudessem

mostrar sua situação regular. Dessa forma, se no despacho decisório proferido, não houver sido feita uma análise da situação fiscal do contribuinte na data da concessão, não foi respeitado o seu direito de defesa.

Assim, pelo exposto, a única data passível de atender os princípios constitucionais, tais como o da isonomia e o da segurança jurídica, é a data do processamento das declarações, que é a data da concessão.

Finalizando, entendo que o julgamento da lide não configura um novo momento de concessão do benefício fiscal, da mesma forma como não se constitui em nova data para a concessão, a apreciação do PERC. efetuada pela DIORT/DEINF e endossada pela decisão de primeira instância. Repetindo, o único momento possível para a concessão é o do processamento da DIPJ.

Ora os dois Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 22 e 23) não apresentam, claramente, a existência débitos, apontando, apenas a existência de débito com a exigibilidade suspensa por liminar em mandado judicial. Além disso, a decisão de primeira instância não atendeu a todos os dispositivos legais, pois considerou débitos existentes após a opção e o processamento da DIRPJ/1996.

Diante do conteúdo dos autos e pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria voto no sentido de negar provimento ao Recurso Especial do Procurador, determinando o retorno dos autos a repartição de origem para/prosseguimento da análise do mérito do pedido.

(Assinado digitalmente)

Paulo Roberto Cortez